



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.169.671 - RS (2009/0054621-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO SEVERO**
ADVOGADO : **JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: "*O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição*" (Precedentes: **REsp n.º 412.238/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; **EDcl no REsp n.º 667.927/PE**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e **EResp n.º 413.322/RS**, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003)

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.169.671 - RS (2009/0054621-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão desta relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

*1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: **REsp n.º 412.238/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; **EDcl no REsp n.º 667.927/PE**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e **EResp n.º 413.322/RS**, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003)*

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

A agravante, pugnando pela reconsideração da decisão agravada, diz que a deve haver incidência do imposto de renda sobre o auxílio-creche recebido pelo agravado, por se tratar de verba com nítido caráter remuneratório. Alega, ainda, que a jurisprudência que fundamentou a decisão não se enquadra no caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.169.671 - RS (2009/0054621-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: "*O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição*" (Precedentes: **REsp n.º 412.238/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; **EDcl no REsp n.º 667.927/PE**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e **EResp n.º 413.322/RS**, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003)

2. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O inconformismo não merece acolhimento.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Noticiam os autos que o ora recorrido ajuizou ação ordinária para ver reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda sobre o auxílio-condução e o auxílio-creche, por ele recebidos. A sentença deu parcial provimento à pretensão do autor.

Interposta apelação, o TRF da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso da Fazenda, bem como à remessa oficial, nos termos da ementa transcrita.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, restaram parcialmente acolhidos para sanar as omissões apontadas.

Irresignada, a ora recorrente alegou, em suas razões recursais, que o aresto impugnado violou os arts 535 do CPC, 43, I e II, 97, VI e 111 do CTN, e 43 do Decreto 3000/99, sustentando que o auxílio creche, por ser um percentual fixo e mensal, acrescendo ao rendimento mensal dos servidores, deve sofrer a incidência do Imposto de Renda.

Sem contra-razões, o apelo nobre recebeu crivo negativo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decido.

Preliminarmente, o recurso especial merece conhecimento, posto que devidamente prequestionada a matéria debatida.

Quanto à ausência de pronunciamento do tribunal de origem, tenho que não merece seguimento o recurso especial manejado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

Verifica-se que não restou configurada a violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQÜIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)"

(REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

Quanto ao auxílio creche, esta Corte tem entendimento sumulado no sentido de que os valores percebidos pelos empregados a referido título, por possuírem nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Esta é a inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ, verbis: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Nesta esteira, oportuna a colação dos recentíssimos julgados desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ).

4. Recurso especial interposto pelo INSS improvido. Recurso especial interposto pelo Banco ABN AMRO REAL S/A não-conhecido." (REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo." (EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – AUXÍLIO-CRECHE – DECRETOS-LEIS 1.910/81 E 2.318/86.

- O denominado “auxílio-creche” constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário-contribuição, para efeito de incidência da contribuição SOCIAL.” (EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003)

Verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0054621-9

AgRg no
Ag 1169671 / RS

Números Origem: 200571000200532 200904000056094

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO SEVERO
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO SEVERO
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária